



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de lei nº 139 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de dezembro de 2025.

Ementa: “Altera a Lei n. 2.416, de 25 de novembro de 1998 que regula o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no Município para fins de adaptação ao disposto na Lei Complementar Federal n. 183/2021”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 139 de 2025, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo a atualização da Lei Municipal n. 2.416/1998, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Complementar Federal n. 183/2021, no que se refere à inclusão do subitem 11.05 na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, abrangendo as atividades de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no inciso III art.35¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentárias municipais.

A atualização da legislação tributária para incorporar nova hipótese de incidência do ISS, especialmente relacionada a atividades de tecnologia e serviços remotos, tende a ampliar a base de arrecadação do Município.

¹ “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:

[...]

III - proposições referentes a matérias tributárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



A alíquota fixada para pessoas jurídicas, definida em 2%, observa o piso constitucional mínimo estabelecido pela legislação federal, não afronta o limite máximo e está alinhada à prática municipal vigente para itens de mesma natureza.

No que se refere às pessoas físicas, o projeto prevê a cobrança em valor fixo anual. Ressalta-se que a Comissão de Constituição e Justiça, em relatório próprio, já identificou equívoco existente entre o valor indicado no inciso II do art. 2º e o constante da tabela do Anexo I.

Aquele relatório registrou que o valor de R\$ 251,00 inicialmente constante da tabela não correspondia ao valor descrito no texto do inciso II, o qual já apontava R\$ 362,18. Esse equívoco foi posteriormente corrigido pelo Executivo, mediante ofício protocolado, harmonizando o texto e a tabela.

Em relação ao mérito, verifica-se que a adequação da legislação municipal à normativa federal tende a evitar perdas de arrecadação, assegurar competitividade e manter a conformidade técnica da política tributária. Ademais, trata-se de atividade econômica já consolidada no mercado, cuja tributação é amplamente recomendada pelas autoridades federais e instituições de controle como forma de evitar guerra fiscal e assegurar isonomia.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura não está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 16 de dezembro de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=G1HGD0769T0G8X9T>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G1HG-D076-9T0G-8X9T

